



FOLHA DE INFORMAÇÃO

Processo nº TJ-ADM-2020/23084

Ref. Pregão Eletrônico nº. 015/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, insumos e reposição total de peças para todo o conjunto e componentes nos sistemas e equipamentos de refrigeração do tipo VRF (Fluxo de Refrigerante Variável), composto por unidades condensadoras, renovadora dutada, cassete, split hi-wall e split nas unidades jurisdicionais do prédio Adv. Pedro Milton de Brito - anexo II da Sede do Tribunal de Justiça da Bahia em Salvador (LOTE 1) e do Fórum Clemente Mariani em Camaçari (LOTE 2) e do tipo SPLIT E ACJ composto por condensadora e evaporadora em unidades do interior no sul da Bahia (LOTE 3), pelo período de 12 (doze) meses.

Recorrente: **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**

1. O PEDIDO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Recorrente, **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, interessada no processo licitatório nº TJ-ADM-2020/23084 e inconformada com a declaração de vencedor **DO LOTE 01** no Pregão Eletrônico nº 015/2020, **interpôs recurso** administrativo, ora em comento.

Da análise preliminar, revela que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo estabelecido, com as documentações hábeis que comprovam a legitimidade da representação.

No interesse de elucidar os questionamentos deliberados na postulação em análise, este pregoeiro, verificou todos os itens apresentados como passa a expor:

2. RAZÕES DA RECORRENTE

Argumentando, em síntese, a Recorrente que “a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação do CREA em desconformidade com o Edital e com a legislação vigentes”, afirmando que a certidão de pessoa jurídica do CREA contém divergência no objeto social em relação à 6ª Alteração Contratual registrada pela empresa bem como em relação à certidão simplificada da Juceb.

Alega ainda que a Recorrida apresentou atestados que não atendem ao item 9.2.3, alínea 'b' do edital.

Requer a o provimento do recurso e anulada a decisão que habilitou a empresa Recorrida.

3. AS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Notificada da interposição do recurso, a empresa **COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA.** apresentou as contrarrazões no dia 17/08/2020, nos seguintes termos;

Alega a Recorrida que os motivos apresentados pela Ar Project Comercial e Serviços Ltda. são equivocados e possuem o propósito de retardar o processo licitatório, gerando prejuízos ao bem comum e ao Estado, “pois a mesma apresenta apenas o que lhe é de interesse e conveniência, omitindo a veracidade documental da CONTRARAZOANTE, como destoa, também, das veracidades das Alterações Contratuais em comparação com a Certidão CQPJ do CREA em referência ao objetivo social da empresa”.



Aduz a Recorrida que a Recorrente apresenta em seu Recurso “afirmação que não foi apresentado a CAT – Certidão de Acervo Técnico (Atestado SECTI Bahia), sem conferir o processo físico, evidenciando que falta com a verdade, pois o referido documento se encontra devidamente no processo licitatório! (Item 4.0 – segundo item 4.0, pois está duplicado... pág. 11, alínea “c”)... demonstrando assim, que não fez acesso ao Processo físico, criando em seu recurso um ciclo vicioso. Porém, tal documento (CAT) não é exigido no Edital, e desta forma, por si só, já não merece prosseguimento e atenção por essa douta Comissão de Licitação a este apontamento feito pela Recorrente” e que as exigências contidas no Edital sobre a Qualificação Técnica e todos os documentos solicitados foram apresentados pela empresa Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda.”.

Expõe, ainda, a Recorrida, acerca do objetivo social constante do Contrato Social, da certidão da Junta comercial e Certidão do CREA que:

“NOTA-SE toda a similaridade constante no Objetivo!

Agora vamos verificar o que diz o Objetivo da empresa Ar Project Comercial e Serviços Ltda na Certidão do CREA em comparação com a 3.ª e 4.ª Alteração Contratual e com a Certidão da Juceb:

➤ *Certidão CQPJ CREA – Ar Project:*

Objetivo Social: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO.

➤ *Alteração Contratual n.º 4 e Certidão Simplificada da JUCEB – Ar Project:*

Objetivo Social: COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS; REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO.

Ora! Verifica-se também que os dizeres NÃO são completamente idênticos no geral!

Observa-se também, que na Certidão do CREA, confere “INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO”. Então como aferir a todo um atestado, como exemplo o Atestado do Atacadão, quadros elétricos, sistemas elétricos, quadros de automação, Ar condicionados do tipo ACJ e Split (que não são “sistemas centrais de ar condicionado), bombas de água de condensação, câmaras frigoríficas, etc.???

Se na própria certidão CQPJ do CREA da empresa Ar Project Comercial e Serviços Ltda, NÃO discrimina que sistemas de refrigeração central, engloba ar condicionados do tipo VRF, Chillers, ACJs, Splits, etc, COMO A MESMA PODE AFIRMAR, O QUE ENGLOBA O OBJETIVO REGISTRADO NA CERTIDÃO CQPJ DO CREA DA EMPRESA COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA, que consta “SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, CONDICIONADORES DE AR”???



O que é o equipamento VRF senão um equipamento “condicionador de ar”?

Diante de tais comparações, se torna “dúbio” este tipo de apresentação aferido pela empresa Ar Project Comercial e Serviços Ltda!

Iremos apresentar mais adiante, que todo este imbróglio tem um único objetivo obscuro e infundado!

Pois a mesma passa a mencionar a Resolução 266/79, do CONFEA, mais precisamente a alínea “c” com destaque que diz:

c) AS CERTIDÕES EMITIDAS PELOS CONSELHOS REGIONAIS PERDERÃO A VALIDADE, CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELAS CONTIDOS E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO...”

É de salutar importância se perguntar:

Como o CREA pode invalidar uma certidão aferida a uma empresa que está participando de uma licitação de manutenção de ar condicionado, e o mesmo objetivo está estampado na referida certidão?

Visto ainda, que a referida Certidão só é disponível para as empresas que estão completamente quites com o órgão!

NÃO EXISTE alteração de Dados Cadastrais! A empresa Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, permanece no mesmo endereço, com o mesmo capital social, com o mesmo objetivo!

Daí vem a obscuridade e interesse da Recorrente em mencionar a 6.ª Alteração Contratual da CONTRARRAZOANTE, ao omitir, ou não se dá o interesse em entender, o motivo da Alteração Contratual.

A 5.ª Alteração Contratual da CONTRARRAZOANTE, se fez necessária, pelo falecimento do sócio Majoritário, Sr. William Ribeiro de Almeida, pai dos sócios remanescentes, Srs. William Ribeiro de Almeida Filho e Fábio Santana de Almeida, para lhes conferir a administração da empresa.

A 6.ª Alteração Contratual da CONTRARRAZOANTE, se fez necessária, pela mudança de CEP no município de Lauro de Freitas, que possuía um CEP único para todas ruas e bairros, e passou a possuir CEPs diferentes em suas localidades, porém, o endereço permanece o mesmo!

Não se vislumbra da 4.ª para a 6.ª Alteração Contratual, mudança no objetivo! Bem como não há mudança do objetivo perante o CREA! A empresa continua voltada para o ramo da refrigeração... E apenas evoluiu com o passar dos anos! Obvio para todos.

A única hipótese do CREA poder invalidar a Certidão CQPJ do CREA da empresa Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, para fins de habilitação de uma empresa em um Processo Licitatório, seria se o Objeto do Contrato fosse completamente diferente para MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO, como por exemplo, Manutenção Geradores de Energia, onde tal obrigação constasse no Objetivo Social do Contrato da empresa, mas não na Certidão do CREA. E Este NÃO é o caso!



A empresa Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, apresentou a Certidão CQPJ do CREA Bahia, devidamente quite e válida, com o objetivo social compatível ao objeto licitado, bem como, bem como sua habilitação jurídica compatível, Certidão da Juceb compatível, e ainda, o CRC Cadastral, conferindo o Estado à empresa o código 04-37. E sobre a CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA emitida pelo CREA — Conselho de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo, apresentados pela Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, nada consta que lhe desabone o legítimo e perfeito valor jurídico!

*Em se tratando de Alterações Contratuais, A alteração contratual simples gera um documento que se torna um adendo ao contrato social original. Já uma alteração contratual consolidada reúne em um único documento todo o histórico de alterações contratuais passadas, tornando-se um documento independente dos contratos anteriores. Portanto, é cristalino afirmar... a empresa Comercial e Refrigeração W. Almeida Ltda, fundada há 29 anos pelo Sr. William Ribeiro de Almeida, ex-gerente comercial da Springer Carrier S/A, se pauta no ramo da Refrigeração, sempre possuindo em seu Registro no CREA Bahia a MANUTENÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR!
(...)"*

4. DAS CONSIDERAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA

Submetidos os autos a área demandante, por se tratar de análise de qualificação técnica, foi dito que:

"No atestado apresentado pela Comercial e Refrigeração W. Almeida, após diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir dúvidas quanto a potência dos equipamentos VRF apresentadas no atestado do contrato 033/2012, foi informado pela SECTI as potências dos equipamentos atendendo as especificações técnicas exigidas no edital.

Outro questionamento foi referente ao prazo do atestado de capacidade técnica. Conforme atestado apresentado foi identificado que o prazo de execução foi iniciado em 07/12/2012 à 20/02/2013 (2 meses e 13 dias de contrato) não atendendo assim as exigências de um ano presente no item 7 do termo de referência."

5. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

Porém, antes de adentrar especificamente nos quesitos essenciais que rodeiam a questão é importante delinear sobre o procedimento de exame dos documentos habilitatórios da licitação em comento e dos seus deslindes.

Observe-se que a Recorrente apresentou os documentos habilitatórios, fls. 410 a 486, (**volume II**) e que foram, inicialmente, analisados por este pregoeiro, tão somente os documentos referentes às habilitações jurídica, fiscal e econômica financeira, bem como as declarações constantes dos Anexos III, IV, VI, VII, VIII e XI assim, após essa análise os autos foram encaminhados à área demandante (COMAM-DEA), para a análise dos atestados de aptidão técnica e da proposta de preço, uma vez que é de responsabilidade do representante da área, que tem a capacidade e expertise técnica de aferir e validar a comprovação da qualidade técnica, bem como, se a proposta apresentada pela empresa licitante estava ou não de acordo com a exigência constante do Termo de Referência.

A Recorrente alega, em suas razões, irregularidade na apresentação da qualificação técnica e da 6ª alteração contratual da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA, em desacordo com as exigências do item 9.2.3 do edital.

No tocante à 6ª alteração contratual não há o que se falar, visto que as últimas alterações contratuais não se referem ao objetivo social da empresa, que permanece inalterado desde a



alteração contratual de 02/01/2004, e que na certidão do CREA estão dispostos apenas os serviços pertinentes a essa entidade.

Verifica-se, ademais, que o objetivo social da Recorrida, tanto no contrato social, certidão da Junta Comercial e Certidão do CREA é compatível com o objeto da licitação.

Antes de adentrar no item questionado pela Recorrente, relativo aos atestados, vale registrar que, quando da fase de habilitação, em 28/07/2020, o Pregoeiro encaminhou os autos à Diretoria de Engenharia e Arquitetura, para análise e manifestação técnica a respeito das propostas e qualificação técnica apresentadas pelas empresas arrematantes, tendo a área técnica demandante manifestado-se, sobre o Lote 01, nos seguintes termos:

“Em relação aos atestados técnicos apresentados apenas o de manutenção no Parque Tecnológico da Bahia (páginas 466 a 468) tem pertinência com o objeto. Todavia os dados apresentados no atestado não são suficientes para deduzir a exigência de 278 TR constante no edital. Solicito que a empresa apresente o contrato da manutenção no Parque Tecnológico e demais documentos que ache pertinente a comprovação da quantidade de TR.” (grifei).

Após diligência junto ao órgão emissor do atestado - Parque Tecnológico da Bahia, a área técnica Demandante – DEA/COMAN manifestou-se nos seguintes termos:

“Buscando elucidar o atestado técnico apresentado pela empresa W. Almeida a Coordenação de Manutenção entrou em contato com o Parque Tecnológico da Bahia (órgão que emitiu o atestado técnico) e esclareceu os pontos necessários a validação do mesmo.

Em 05/08/2020, em seu parecer técnico fl. 821, a área técnica demandante informa que a empresa W. Almeida atendeu aos esclarecimentos solicitados, manifestando tecnicamente para o prosseguimento e homologação.

Diante das manifestações da área técnica, resta evidenciado que a habilitação da empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. se deu com base no atestado apresentado pelo Parque Tecnológico da Bahia, motivo pelo qual nos ateremos à análise das alegações relativas ao referido atestado.

As razões recursais foram encaminhadas à área técnica DEA/COMAN, que se manifestou nos seguintes termos:

“No atestado apresentado pela Comercial e Refrigeração W. Almeida, após diligência ao órgão emissor do atestado para dirimir dúvidas quanto a potência dos equipamentos VRF apresentadas no atestado do contrato 033/2012, foi informado pela SECTI as potências dos equipamentos atendendo as especificações técnicas exigidas no edital.

*Outro questionamento foi referente ao prazo do atestado de capacidade técnica. Conforme atestado apresentado foi identificado que o prazo de execução foi iniciado em 07/12/2012 à 20/02/2013 (2 meses e 13 dias de contrato) **não atendendo assim as exigências de um ano presente no item 7 do termo de referência.**” (grifos nossos).*

Dessa forma, quanto à indagação referente ao atestado validado pela área técnica demandante na habilitação, a manifestação técnica posterior da mesma altera seu parecer de habilitação e inabilita a empresa Recorrida, assistindo, assim, razão à Recorrente, tendo em vista que o atestado de qualificação técnica apresentado pela empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA. **demonstra apenas a execução dos serviços pelo prazo de 02 meses e 13**



dias, o que vai em desacordo com as exigências de qualificação técnica mencionada no edital e termo de referência.

Considerando o disposto no item 8.15 do edital, e art. 97 da Lei Estadual nº 9.433/2005, I, a seguir:

(...)8.15. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às condições e exigências deste Instrumento ou que consignarem preço global final superior aos praticados no mercado ou, quando for o caso, superiores aos preços unitários máximos definidos(...).

Art. 97 - Serão desclassificadas:

...
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação, ...

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, se for o caso, por prudência, zelo e pelo princípio da autotutela. Conforme item 11.3 do edital e artigo 121 § XXXIII, da Lei Estadual nº 9.433/2005.


Assim, considerando a análise do recurso, conclui-se que a empresa COMERCIAL E REFRIGERAÇÃO W. ALMEIDA LTDA., não atendeu ao item 9.2.3 do edital relativo a qualificação técnica.

6. CONCLUSÃO

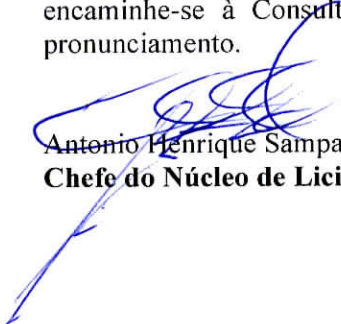
Diante do quanto exposto, este Pregoeiro, opina pelo **ACOLHIMENTO** do recurso interposto pela empresa **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**

É o relatório do Pregoeiro, S.M.J.

Salvador, 20 de agosto de 2020.


Mário Rodrigues Xavier
Pregoeiro

De acordo com a manifestação do Ilustre Pregoeiro, encaminhe-se à Consultoria Jurídica da Presidência para pronunciamento.


Antonio Henrique Sampaio Garcia
Chefe do Núcleo de Licitação